



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO

nº

129

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

Atendendo a que entre os requisitos para o registro de partidos políticos se inclui, de acôrdo com as suas Instruções de 30 de julho, art. 2º, § 2º, letra d, — o compromisso, exarado nos respectivos estatutos, de respeito integral aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição, — afóra o que, em documento á parte, firmado pelos membros do diretório central, com firmas reconhecidas, deverá instruir o pedido de registro;

Atendendo a que não satisfazem aquela exigência as disposições dos arts. 4º e 5º dos Estatutos do requerente, Partido Nacional Popular Democrático:

RESOLVE, de acôrdo com o art. 45, § unico, do seu Regimento Interno, adiar o registro pedido até que seja preenchido aquele requisito.

Regístre-se e publique-se.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1945.

*João Luiz de Albuquerque - P.*

*Edgard Costa, relator.*

*Waldemar de Faria*

*Antônio Carlos de Aguiar e Silva*

*H. P. de Aguiar*

*João de Deus*